Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:881600 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036259-59.2022.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036259-59.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: WELTON BOTELHO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) V0T0 Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por Welton Botelho de Carvalho contra a sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 180, caput, do Código Penal c/c artigo 69 do Código Penal. O apelante reguer, em suas razões recursais (evento 86, do processo originário): "IV - DOS PEDIDOS Ante o exposto, a defesa técnica requer à Vossa Excelência: a) Que seja apreciada e acolhida a preliminar ensejadora de nulidade processual elencada no tópico II; b) A absolvição do denunciado, pela ausência de provas concretas, nos termos do art. 386, VII do CPP". O apelado apresentou suas contrarrazões (evento 89, do processo originário), refutando todos os argumentos da Defesa, requerendo, ao final, o conhecimento e o desprovimento do apelo. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação, para que a sentenca seja mantida em todos os seus termos (parecer - evento 06 destes autos). Pois bem. Conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento. Passo à análise pormenorizada das teses erigidas no recurso de apelação posto em julgamento. Da fundada suspeita para a realização da busca pessoal e veicular A abordagem policial nada mais é que uma ferramenta da qual o Estado lança mão para alcançar o objetivo maior de dar proteção à sociedade, eliminando qualquer ameaça através de mecanismos que ajudem a conter o crime. Faz-se, assim, imperiosa a necessidade analisar a maneira como a atividade policial é exercida, na perspectiva de que os direitos legalmente garantidos à população não sejam atropelados pelo despreparo e, por vezes, pela negligência dos agentes policiais. À luz desse entendimento, com vistas à garantia da ordem pública, tem o policial a faculdade de ação no fato concreto para aplicar a lei. O Código de Processo Penal, em seu art. 240, § 2º define a abordagem policial, conforme segue: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. As alíneas mencionadas no dispositivo acima transcrito fazem referência a: (...) b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; (...) h) colher qualquer elemento de convicção. Do exposto acima, percebe-se ser a abordagem policial legítima quando praticada diante da suspeita fundada em alguma conduta, por parte do abordado. O Código de Processo Penal também prevê, em seu art. 244, a possibilidade da abordagem ser levada a efeito sem

determinação judicial. Eis o que determina a lei: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. É exatamente nesse ponto que gira o cerne da preliminar posta em julgamento, porquanto o Recorrente afirma que existiu na hipótese a fundada suspeita necessária à revista pessoal realizada pelo policial que logrou encontrar a arma a apreendida e o veículo receptado. Assim, cabe verificar se em casos como o trazido à apreciação, ocorreu a fundada suspeita que desencadeou a busca pessoal questionada. Os Policiais Militares inquiridos em juízo esclarecem que a abordagem do réu ocorreu em decorrência de denúncia anônima de que um integrante de uma facção criminosa de Palmas estaria portando uma arma de fogo durante um passeio de flutuante no Lago de Palmas e que ele estaria em posse de um veículo de procedência duvidosa. Afirmaram também que o serviço de inteligência da Polícia Militar fez o regular monitoramento e aguardou que o suspeito saísse do flutuante e informaram as testemunhas que o acusado se deslocava pela Avenida JK, onde lograram localizar o veículo e, ao se aproximarem, foi determinado que o réu encostasse, ocasião em que presenciaram ele se desfazendo da arma de fogo apreendida, situação que fortaleceu as suspeitas já existentes. Com efeito, no policiamento ostensivo, os policiais necessitam discernir, com rapidez, o momento e as circunstâncias que devem abordar suspeitos. Para tanto são treinados. Deste modo, por terem percebido o descarte da arma o "instinto policial" adquirido por treinamento e expertise nesse tipo de situação deve prevalecer para determinar a conduta do Policial Militar. A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justica: "(...) 3. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública. (...) 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 385.110/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017). Nesta quadra, a ação policial não foi ilegal ou descumpriu qualquer preceito constitucional ou processual penal, eis que os policiais, no exercício de atribuição funcional, visualizaram o comportamento do réu — típico daqueles que comentem crimes e temem ser pegos em flagrante — o motivou a abordagem para averiguações. Assim, entendo que não foram meras conjecturas que motivaram a busca pessoal e veicular, mas fortes suspeitas que se convolaram em certeza. Sobre o tema, a jurisprudência: Receptação. Busca pessoal. Legalidade. Provas. Licitude. 1 – 0 comportamento daquele que, ao avistar policias, vira o rosto e apressa o passo, em evidente nervosismo, suspeito, torna legítima a busca pessoal feita por policias. 2 - Se a busca pessoal não foi ilegal, lícitas as provas obtidas por meio dela. 3 - Apelação não provida. (TJDF. 0000616-55.2018.8.07.0007, Rel. JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª TURMA CRIMINAL) Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na abordagem feita pelos milicianos. Da autoria e materialidade delitiva O fato é que o Recorrente foi preso em flagrante por portar/transportar consigo arma de fogo .40, bem como por receptar veículo automotor, incorrendo nas condutas descritas no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 180, do Código Penal. Vejamos o depoimento dos Policiais Militares ouvidos em Juízo. Suas declarações foram gravadas em mídia e assim resumidas pelo sentenciante: "Nesse sentido, a testemunha policial militar Régis Márcio de Almeida Pinto, compromissado a dizer a verdade, disse que no dia do ocorrido o Siop recebeu uma denúncia anônima de que um integrante de uma facção criminosa

de Palmas estaria portando uma arma de fogo durante um passeio de flutuante no Lago de Palmas, e que este estaria em posse de um veículo de procedência duvidosa. O serviço de inteligência fez o monitoramento e aguardou que o suspeito saísse do flutuante. Em seguida foi informado via rádio que o acusado estava em deslocamento pela Av. JK. Localizaram o veículo e, ao se aproximarem, determinou que o acusado encostasse. Neste momento observou que o acusado levou a mão num fundo falso que havia no veículo e arremessou a pistola pelo lado direito do carro, jogando a arma em direção ao canteiro, e em seguida parou o veículo, no qual estava com mais duas moças. Encontrou a arma jogada pelo acusado e constatou que se tratava da pistola ".40", municiada com 5 cartuchos. Fizeram diligências para averiguação do veículo e constataram que era um "clone" de um veículo que havia sido roubado na cidade de Salvador/BA. Posteriormente descobriram que a pistola encontrada pertencia a um militar, que havia perdido a arma enquanto andava de moto. Viu claramente quando o acusado pegou a arma no interior do veículo e arremessou pela janela do lado direito. Disse que o acusado negou a propriedade da arma e, sobre o veículo, afirmou que sabia que era de má procedência e que havia comprado o automóvel em Brasília-DF. O acusado tinha passagens pela polícia e estava usando tornozeleira eletrônica. Teve uma conversa informal com o delegado da delegacia de homicídios, o qual lhe informou que o veículo apreendido com o réu possivelmente fora utilizado em algumas execuções Por sua vez, o policial militar Jeremias Malhão, iqualmente compromissado a dizer a verdade, disse que a equipe de inteligência da PM estava fazendo o monitoramento do acusado em razão dele estar num flutuante da Praia da Graciosa portando uma arma de fogo. Quando ele saiu do flutuante e pegou o carro, a guarnição o acompanhou e fizeram a abordagem em frente ao Capim Dourado Shopping. Disse que o subtenente Régis percebeu que o acusado jogou algo para fora do veículo e, posteriormente, constataram que era uma arma de fogo calibre ".40". Quando estavam fazendo a abordagem, uma quarnição da polícia militar que trabalha no patrulhamento das rodovias verificou a numeração do motor e constatou que não coincidia com o número da placa. O acusado disse que a arma era para se defender e que tinha comprado o carro em outro estado (evento 56)". A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores está consolidada com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 91487, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401, grifos acrescidos). No mesmo sentido podemos citar julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o recorrente sido condenado,

fundamentadamente, com base na prova dos autos, pela prática da contravenção de perturbação ao sossego e dos delitos de desacato e embriaguez ao volante, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, demandaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ, pelo que não há falar tampouco em atipicidade da conduta por ausência de dolo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRq no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no REsp 1757950/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021, com grifos inseridos). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRq no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos). Além dos depoimentos dos Policiais Militares terem sido prestados sob o crivo do contraditório. milita em favor dos mesmos a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existem seguer indícios nos autos de que teriam prestado testemunhos falsos. O tipo penal do artigo 14, da Lei de Armas é de mera conduta, ou seja, no crime de porte ilegal de arma de fogo ou munição, o tipo objetivo pune a conduta de quem "Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob quarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Tratando-se de delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou apta a efetuar disparos, ou mesmo de a munição estar desacompanhada de arma de fogo, não sendo exigida pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato" (AgRg no REsp 1557290/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016). Nesta linha de intelecção, não resta dúvida de que o porte ilegal de arma é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurado o delito, não sendo necessária a ocorrência de resulto naturalístico. Assim o simples ato de 'portar' a arma faz com que haja incidência no tipo do art. 14, da Lei nº 10.826/03. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos

artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Hipótese na qual a conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de municão, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 5. Writ não conhecido. (STJ. HC 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017) O entendimento desta Corte Estadual não destoa dos precedentes suso elencados: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE CONFIGURADA. INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. DESVALOR DA CONDUTA ELEVADO. 1. A posse de munição é crime de mera conduta e de perigo abstrato. Prescinde, portanto, a efetiva exposição a perigo de terceiros, restando essa presumida pelo tipo. 2. Em havendo o desvalor da conduta em adentrar em unidade de tratamento de presos com os referidos artefatos, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso NÃO PROVIDO. (TJTO. AP 0011867-02.2019.827.0000, Rel. Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 4º Turma da 2º Câmara Criminal. Julgado em 18/06/2019). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. - O princípio da insignificância não se aplica a crimes previstos na Lei 10.826/03, tal como o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que visa tutelar a segurança pública e a paz coletiva. APELO NÃO PROVIDO. (TJTO. AP 0018710-51.2017.827.0000, Rel. Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, 5ª Turma da 1º Câmara Criminal. Julgado em 31/07/2018). Relativamente ao crime de receptação, como bem ponderado pelo Sentenciante: "Da análise detida dos autos, verifico que a materialidade é inconteste e está estampada no Auto de Prisão em Flagrante 0035045-33.2022.8.27.2729, em apenso, com o auto de exibição e apreensão, laudos periciais, além da prova oral colhida durante a instrução processual. Além disso, o Laudo Pericial nº 2022.0028702

(evento 39 do IP) concluiu que "o veículo ora examinado apresentava com a NIV- Numeração Identificadora Veicular ADULTERADA: 93Y5SRF84KJ648720. Contudo, após limpeza no local, retirando a tinta, a superfície apresentava sinais de lixamento, abrasamento, em seguida foram aplicados os produtos químicos apropriados, o qual revelou a seguinte numeração identificadora do veículo: 93Y5SRZ85LJ238471". Ademais, o veículo foi cadastrado no Sistema RENAVAM com ocorrência de roubo/furto. (evento 39, dos autos nº 0035045-33.2022.827.2729) De igual modo, a autoria restou demonstrada pela prova oral coleta durante a instrução processual. Na espécie, a perícia realizada no veículo, bem como a consulta no sistema RENAVAM, vão ao encontro dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, as quais relataram, sem sombras de dúvidas, que o veículo automotor conduzido pelo denunciado era adulterado, bem como objeto de crime. Por outro lado, a defesa não conseguiu comprovar que o veículo pertencia à mulher que acompanhava o acusado, Lavynnia de Sousa Barbosa, sendo certo que suas declarações em juízo apresentaram diversas inconsistências e indícios de falsidade, tanto assim que acolhi o pedido de instauração de inquérito policial para apurar possível crime de falso testemunho de sua parte. Portanto, sem delongas, considerando as provas produzidas em juízo, aliadas aos elementos indiciários coletados na fase investigativa, apresentam-se suficientes para suportar a convicção de que a conduta do réu WELTON BOTELHO DE CARVALHO se adéqua ao crime disposto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro", De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, compete a sua defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, em conformidade com o artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. No caso, a defesa não trouxe elemento mínimo probatório a alimentar qualquer tipo de dúvida quanto à receptação, seja através de documento ou prova testemunhal. A sentença condenatória, portanto, foi escorreita, não havendo margem para aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881600v3 e do código CRC be5f915f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/10/2023, às 13:57:15 0036259-59.2022.8.27.2729 881600 .V3 Documento:881601 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036259-59.2022.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036259-59.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: WELTON BOTELHO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 14, DA LEI DE ARMAS E ARTIGO 180, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. In casu, os Policiais Militares inquiridos em juízo esclarecem que a abordagem do réu ocorreu em decorrência de denúncia anônima de que um integrante de uma facção criminosa de Palmas estaria portando uma arma de fogo durante um passeio de flutuante no Lago de Palmas e que ele estaria em posse de um veículo de procedência duvidosa. Afirmaram também que o serviço de inteligência da Polícia Militar fez o regular monitoramento e aquardou que o suspeito saísse do flutuante e informaram as testemunhas que o acusado se deslocava pela Avenida JK, onde lograram localizar o veículo e, ao se aproximarem, foi determinado que o réu encostasse, ocasião em que presenciaram ele se desfazendo da arma de fogo apreendida, situação que fortaleceu as suspeitas já existentes. Não foram meras conjecturas que motivaram a busca pessoal e veicular, mas fortes suspeitas que se convolaram em certeza (com a apreensão e arma de fogo .40 e o veículo receptado). 3. No mérito, a autoria e materialidade delitiva encontram—se comprovadas nos autos. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase iudicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. O depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, compete a sua Defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, em conformidade com o artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. No caso, a Defesa não trouxe elemento mínimo probatório a alimentar qualquer tipo de dúvida quanto à receptação, seja através de documento ou prova testemunhal. 5. Recurso conhecido e não provido. ACORDAO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP). A Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE declarou-se impedida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881601v6 e do código CRC bd5d040f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/10/2023, às 17:27:13 Documento:881599 0036259-59.2022.8.27.2729 881601 .V6 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036259-59.2022.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036259-59,2022,8,27,2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: WELTON BOTELHO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) APELADO: MINISTÉRIO

PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, postado no evento 6: "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por WELTON BOTELHO DE CARVALHO contra a sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos crimes descritos no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 180, caput, do Código Penal c/c artigo 69 do Código Penal. O apelante, inconformado, expõe suas razões, e, ao final, requer, em preliminar, que seja reconhecida a nulidade absoluta das provas ante a ausência de fundadas razões para revista pessoal e veicular, sob o argumento de que a abordagem e a busca realizadas ocorreram em situação manifestamente arbitrária; e, no mérito, requer a absolvição ante a insuficiência de indícios de autoria do delito a provar que cometeu a infração penal, levando em consideração o devido respeito ao princípio constitucional do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. O Ministério Público, em primeiro grau, refuta os argumentos apresentados pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença. Alçados os presentes autos a Egrégia Corte de Justiça do Tocantins, e encaminhados ao Ministério Público em 2.º grau para manifestação, coube-nos, por regular distribuição, o mister". Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula ao final de seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881599v2 e do código CRC 2aa5fcf8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/9/2023, às 14:50:37 0036259-59.2022.8.27.2729 881599 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0036259-59.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: WELTON BOTELHO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, MANTENDO A SENTENCA EM TODOS OS SEUS TERMOS. AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP). A DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE DECLAROU-SE IMPEDIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER IMPEDIDA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário